

## OS MUDÉJARES NO PORTUGAL MEDIEVO

Humberto Carlos Baquero Moreno

O estudo da presença muçulmana em Portugal mereceu a atenção de diversos historiadores portugueses, com destaque para Alexandre Herculano<sup>1</sup>, Henrique de Gama Barros<sup>2</sup> e David Lopes<sup>3</sup>, entre outros. O conhecimento das comunas e das mourarias teve em Portugal um dos seus principais estudiosos em o citado investigador Gama Barros, impondo-se hoje em dia um alargamento e revisão de alguns conceitos defendidos por este autor<sup>4</sup>. A sistematização de muitas das suas contribuições ficou-se devendo ao labor de um dos principais investigadores da realidade portuguesa, o etnólogo José Leite de Vasconcelos<sup>5</sup>.

Nos primórdios deste século coube a Francisco de Sousa Viterbo, o operoso pesquisador, a revelação de diversos documentos visando a finalidade de dar a conhecer aspectos interessantes da vida quotidiana dos mudéjares durante o século XV<sup>6</sup>. Ao contrário do que sucedeu com o estudo da comunidade judaica em Portugal, que tem merecido amplos e aprofundados estudos, a revelação da importante documentação sobre os mudéjares, existente sobretudo nos livros

---

1. *História de Portugal*, prefácio e notas críticas de José Mattoso, ed. Bertrand, 4 volumes, Lisboa, 1980-1981.

2. Comunas de judeus e Comunas de mouros, *Revista Lusitana*, vol. XXXIV, Lisboa, 1936, pp. 168-265 e vol. XXXV, 1937, pp. 161-238.

3. O Domínio árabe, *História de Portugal*, direcção Damião Peres, vol. I, Barcelos, 1982, pp. 389-479.

4. Além do citado estudo veja-se igualmente do mesmo autor a análise das relações comerciais entre portugueses e mouros durante o século XV *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª edição dirigida por Torquato de Sousa Soares, vol. X, Lisboa, l/d., pp. 317-322.

5. *Etnografia Portuguesa*, ed. organizada por Manuel Viegas Guerreiro com base nos apontamentos de José Leite de Vasconcelos, Lisboa, 1958. Na I parte, capítulo III, pp. 299-350, encontra-se uma boa síntese sobre os mouros em Portugal.

6. Occorências da vida mourisca, in *Arquivo Histórico Português*, vol. V, Lisboa, 1907, pp. 81-93, 161-170 e 247-265.

das chancelarias reais, não tem despertado o mesmo interesse, salvo naturalmente alguns raros esforços que tem sido desenvolvidos nos nossos dias.

Embora sem revelar nova documentação sobre os mouros em Portugal, nem tal desiderato constituir preocupação da sua autora, não deverá deixar de merecer uma referência positiva a problematização desenvolvida por Maria José Ferro Tavares ao efectuar uma tentativa de estudo comparativo, como aliás sublinha no próprio subtítulo, acerca dos mouros e judeus em Portugal durante os dois últimos séculos da Idade Média<sup>7</sup>.

De assinalar, contudo, que no âmbito do seminário de Minorias Étnicas que a referida historiadora orienta na Universidade Nova de Lisboa possam surgir alguns trabalhos acerca dos mudéjares que permitam corrigir o estado de atraso que se observa nesta temática. A comprová-lo temos o relatório da autoria conjunta de Luís Filipe Oliveira e Mário Viana sobre a mouraria de Lisboa durante o século XV, cuja publicação se aguarda com a maior expectativa<sup>8</sup>.

Uma das contribuições mais importantes para o estudo dos mudéjares durante os reinados de D. João I e D. Duarte, no período cronológico situado entre 1384 e 1438, ficou-se devendo a Maria Leonor Mártires Martins, quando em 1961 elaborou a sua dissertação de licenciatura em História e a apresentou na Faculdade de Letras de Lisboa. Embora este estudo não se encontre isento de alguns erros de pequena monta, seria de maior interesse conhecê-lo e divulgá-lo, mas infelizmente o mesmo encontra-se praticamente inédito na medida em que apenas se pode consultar na sua versão dactilografada<sup>9</sup>.

A Manuel Viegas Guerreiro, discípulo de Leite de Vasconcelos e operoso sistematizador da sua obra, dispersa em milhares de apontamentos nem sempre fáceis de decifrar, ficou-se devendo uma boa síntese sobre os mudéjares em Portugal, que em boa medida significa uma condensação da obra do seu mestre acerca dos mesmos, com destaque para as comunas e a sua implantação no território<sup>10</sup>.

Um avanço significativo no conhecimento da mais importante comuna muçulmana de Portugal, a comuna de Lisboa, acaba de ser realizado por Maria Filomena Lopes Barros, a qual trabalhando sobre abundante documentação recolhida na Torre do Tombo vem-nos esclarecer acerca de algumas questões que tem sido levantadas em torno da correspondência existente entre a comuna e a mouraria. Segundo a autora, que realizou este trabalho no âmbito do seminário por mim orientado na Faculdade de Letras do Porto, “Os conceitos de «comuna» e de «mouraria» aplicam-se a entidades perfeitamente diferenciáveis que, contudo, se justapõem no contexto nacional”. De acordo com a autora a documentação utilizada indicia “em todos os casos” a correspondência “de

7. Judeus e mouros no Portugal dos séculos XIV e XV (tentativa de estudo comparativo), *Revista de História Económica e Social*, 9, Lisboa, 1982, pp. 75-89.

8. *A mouraria de Lisboa no século XV* (no prelo).

9. *Subsídios para o estudo dos Judeus e dos Mouros nos reinados de D. João I e D. Duarte* (dactilografada), Lisboa, 1961.

10. Mouros, in *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, vol. III, Lisboa, 1968, pp. 116-118.

uma comuna para a mouraria, ao contrário do que se verifica para a minoria judaica, em que à comuna podem corresponder uma ou mais judiarias ou uma ou mais ruas do concelho cristão onde habitam judeus. Tal facto reflecte-se nos diplomas régios do século XV, em que os soberanos se dirigem à «comuna dos mouros da mouraria», numa clara percepção dos aspectos distintos desta dupla realidade<sup>11</sup>.

Conforme é sabido foi a partir do reinado de D. Pedro I que foram dadas instruções no sentido de tanto os judeus como os mouros viverem apartados dos cristãos, em bairros próprios, tanto nas vilas grandes como nos lugares onde houvesse pelo menos até dez pessoas. A decisão régia surgiu nas cortes de Elvas de 1361 quando os procuradores dos concelhos manifestaram a sua apreensão pelo facto de em “alghūs logares do nosso senhorio moram os judeus e mouros misturados antre os christaaos e fazem alghūs cousas desordinhadas de que os christaaos recebem scandalo e noio”. Com base neste estado de coisas o rei D. Pedro I tomou então a iniciativa de adoptar a referida medida<sup>12</sup>. Em todo o caso, como adverte Pedro Cunha Serra, já existiam mourarias em épocas anteriores, como é o caso da mouraria de Moura, onde no ano de 1340 uma moura forra, Aixa vende ao rei D. Afonso IV, o terço duma casa localizada na rua de Ali Pinto, na mouraria dessa vila, o mesmo sucedendo com Fátima, moura forra de Beja, que na mesma rua fez idêntica transacção com uma sua casa<sup>13</sup>.

Com toda a probabilidade, e conforme adverte Maria Filomena de Barros, a origem das mourarias precede a formação das respectivas comunas, sendo contudo de admitir que nalguns casos a sua constituição teria sido simultânea. Esta simultaneidade é detectável em Lisboa, onde após a conquista da cidade em 1147, por D. Afonso Henriques, a população moura se acantonou no arrabalde da cidade, vindo a ser contemplada em 1170 pelo foral que instituiu a comuna, aliás em período anterior à população cristã que apenas se viu contemplada com carta de foral em 1179. O foral régio estendia-se igualmente aos mouros de Almada, Palmela e Alcacér. Segundo a mencionada autora a outorga deste foral significa “uma preocupação original da coroa portuguesa face à problemática dos muçulmanos vencidos, implementando, pela primeira vez no território nacional, uma estrutura que permitia a expressão da sua identidade sob a protecção do soberano”<sup>14</sup>.

A presença do elemento mudéjar em Portugal constitui um problema não isento de dificuldades. Entre as várias questões que se colocam indaga-se qual a sua repartição no território e quando se constituíram as primeiras comunas. Além disso cumpre observar que nem todos os mouros residem nas comunas, havendo um número apreciável que reparte a sua actividade em áreas rurais dedicando-se aos trabalhos agrícolas.

11. *A comuna muçulmana de Lisboa nos séculos XIV e XV*, vol. I, Porto, ed. policopiada, 1993, p. 14.

12. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, INIC, 1986, p. 52.

13. Mouros e Mouras, *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2ª série, vol. XXIX, Lisboa, 1983, p. 50.

14. *Idem*, p. 16.

No que respeita à origem das comunas depreende-se que na sua maioria remontam a sua formação a um período anterior ao do reinado de D. Pedro I, provavelmente com a excepção da comuna de Setúbal, cuja primeira referência se reporta ao reinado de D. João I, altura em que os direitos, rendas e foros da mesma foram doados pelo monarca a Pero Eanes Lobato<sup>15</sup>.

O estudo das comunas muçulmanas em Portugal deveu muito ao labor sistematizador de Leite de Vasconcelos, a quem coube traçar a sua evolução desde o reinado de D. Pedro I até ao de D. João II. Regista-se neste erudito a preocupação de apenas referir as comunas para as quais encontra documentos probatórios o que acaba por reflectir um critério limitativo quanto ao seu número e à sua existência, como acontece durante o reinado de D. João II ao assinalar apenas as de Tavira, Faro, Beja, Moura, Évora, Elvas, Setúbal e Lisboa, quando na realidade o seu número é bastante superior<sup>16</sup>.

Mas se é verdade que o critério utilizado traduz uma visão parcial e incompleta também é de registar o que tem sido seguido por outros autores ao englobar as comunas num todo quando no século XV já se verifica uma redução das mesmas em relação ao século XIV com o desaparecimento das de Leiria, Alenquer, Avis e Estremoz, embora nessas localidades continuassem a subsistir populações mudéjares. No período máximo de apogeu, que se situa no século XIV, registam-se para além das mencionadas, as de Santarém, Lisboa, Évora, Elvas, Setúbal, Alcácer do Sal, Moura, Beja, Silves, Loulé, Tavira e Faro, o que totaliza um conjunto de dezasseis comunas mouras<sup>17</sup>.

De todas as comunas existentes no território aquela que se situa mais a norte é a de Leiria, sediada no centro do país, cuja descoberta se ficou devendo a Saul António Gomes. Embora localizada numa área geográfica onde a presença muçulmana se revela ténue a sua existência apresenta-se inequívoca durante o reinado de D. Dinis, encontrando-se situada na freguesia de Santo Estevão, paróquia inserida no arrabalde e por conseguinte no exterior da cerca amuralhada. A inserção da comuna nesse local deverá explicar-se quer pela fixação tardia dos mouros forros, quer ainda pelo carácter segregacionista que pesava sobre os mesmos. De assinalar que a documentação régia omite totalmente qualquer menção a esta mouraria, a qual aparece referida num diploma da Sé de Coimbra com datação do ano de 1303<sup>18</sup>.

15. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (A.N.T.T.), *Chancelaria de D. João I*, livro 5, fol. 32. Cf. Maria Filomena LOPES de BARROS, *ob. cit.*, p. 32.

16. *Ob. cit.*, p. 335.

17. Sobre esta matéria veja-se o bem elaborado artigo de Maria Filomena LOPES de BARROS, As comunas muçulmanas em Portugal (subsídios para o seu estudo), *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. VII, Porto, 1990, pp. 85-100, onde são tecidas críticas ao critério redutor de Maria José Ferro Tavares no seu mencionado artigo e a A.H. de OLIVEIRA MARQUES, Portugal na crise dos séculos XIV e XV, Lisboa, ed. Presença, 1986, p. 34, pela visão errónea que nos oferece o seu mapa ao não atender ao desaparecimento das referidas comunas.

18. *A mouraria de Leiria. Problemas sobre a presença moura no centro do país*, separata do livro Estudos Orientais, Lisboa, 1991, pp. 155-177.

Mais para sul deparamos com a comuna de Santarém, a qual aparece referenciada pela primeira vez durante o reinado de D. Pedro I<sup>19</sup>, encontrando-se documentação posterior que comprova a sua existência até ao termo do século XV<sup>20</sup>.

Ignora-se do mesmo modo, quando se formou a comuna de Alenquer, parecendo tudo indicar que a sua génese arranca no reinado de D. Pedro I. Na carta de privilégio que lhes foi outorgada pelo monarca estabelece-se, em 5 de Julho de 1366, “que nom sejam fronteiros nem uão com djnheiros nem com presos, saluo que guardem e armem as tendas e tesouros del rey”<sup>21</sup>.

A escassez de referencias à comuna de Alenquer parece constituir um indicativo de que a mesma se teria extinguido progressivamente ao ponto de ter desaparecido quando do trânsito do século XIV para o século XV. Tal facto não significou que aí tivessem deixado de viver muçulmanos conforme no-lo comprova alguma documentação posterior<sup>22</sup>.

Apesar da comuna de Lisboa não ser a maior do país, ficando em população atrás das de Loulé, Faro e Évora e com toda a probabilidade da de Silves, é sem sombra de dúvida a que melhor se encontra documentada nas chancelarias régias desde que D. Afonso Henriques lhe atribuiu o foral em 1170. Reveste particular interesse a carta que D. Pedro I, lhes concedeu ao determinar que beneficiassem de condições análogas às que usufruía a comuna de Alenquer<sup>23</sup>.

No âmbito da comuna lisboeta gozava de grande prestígio o seu alcaide Mafamede de Avis que exerceu durante algum tempo essas funções. Na carta régia de 10 de Maio de 1459 outorgada por D. Afonso V faz-se menção que o concelho de Lisboa recebeu dos oficiais da comuna e “outros mouros dos mjlhores della” um pedido para que continuasse a desempenhar esse cargo por mais um ano, correspondente a 1459, nao obstante já o ter sido no decurso dos dois anos anteriores, o que ia para além do prazo normal de duração do mandato<sup>24</sup>.

Súbsistem dúvidas se Almada e Palmela, que receberam conjuntamente com Lisboa carta de foral, teriam tido organização comunal, sabendo-se ao certo que a sua vida foi efémera e irrelevante<sup>25</sup>.

Tanto as comunas de Setúbal como de Alcácer do Sal apenas nos aparecem mencionadas durante o reinado de D. João I, quando o monarca fez doação de todos os foros, rendas e direitos a Pedro Eanes Lobato. Tendo-se mantido ambas as comunas até ao fim do século XV, a vitalidade de Alcácer do Sal encontra-se patenteada através da confirmação dos seus privilégios por D. Duarte<sup>26</sup> e D. Afonso V<sup>27</sup>.

19. *Chancelaria de D. Pedro I*, Lisboa, ed. INIC, 1984, p. 77.

20. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 91.

21. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 525.

22. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 91.

23. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 525.

24. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol. 143v.

25. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 92.

26. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, fol. 92v.

27. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 24, fol. 2.

Quanto à comuna de Avis conhece-se a carta de D. Pedro I, de 15 de Janeiro de 1366, em que a mesma comunidade de mouros forros vê os seus privilégios, foros e liberdades confirmados pelo monarca, o que parece indicar uma existência anterior<sup>28</sup>. A manutenção desta comuna ao longo do século XV assenta numa nebulosa susceptível duma reflexão aprofundada e demorada, sendo algo duvidosa a sua permanência<sup>29</sup>. O mesmo se pode afirmar em relação à comuna de Estremoz, a qual recebeu de D. Pedro I, em 1 de Abril de 1363, confirmação de todos os seus privilégios, foros e liberdades<sup>30</sup>.

Situação diferente se observa em relação à comuna de Elvas, já referenciada durante o reinado de D. Afonso III e que recebeu de D. Pedro I, em 9 de Outubro de 1357, confirmação dos seus privilégios<sup>31</sup>, estado que se prolonga ao longo dos séculos XIV e XV<sup>32</sup>.

A trajectória da comuna de Évora aparece bem delineada desde a outorga por D. Afonso III, em 1257, da carta de foral a esta cidade<sup>33</sup>.

Ignora-se o desencadear de conflitos graves entre cristãos e muçulmanos em solo português. O único caso até ao momento detectado, aliás de somenos importância, consistiu na contenda travada entre Mafamede Ratinho, mouro forro de Santarém e o mosteiro de Chelas, devido ao não cumprimento por parte daquele das obrigações contraídas a respeito da enfiçuse dumas casas localizadas naquela vila. A sentença dictaminada pelo arcebispo de Lisboa, não foi aceite pelo muçulmano, o que obrigou à intervenção da justiça régia. D. Afonso V, por carta de 21 de Janeiro de 1465, ordena a detenção e a excomunhão do contestatário até que se disponha a acatar o estabelecido pela autoridade da coroa<sup>34</sup>.

Mais graves, contudo, se apresentam os confrontos na comuna de Évora entre famílias mudéjares aí residentes. De acordo com as informações prestadas por Focem, mouro forro, soube-se que Alle Caeiro, juntamente com seus filhos, irmãos e demais parentes eram inimigos do declarante. Tal circunstância se devia ao facto que seu irmão Colejma era acusado de ter assassinado Azmede Caeiro, irmão de Alle Caeiro. Entretanto após o seu julgamento Colejma pôde demonstrar a sua inocência e foi libertado. Na sequência do veredicto gerou-se o receio que os parentes de Caeiro quisessem exercer a revindicta, tanto mais que já tinham proferido ameaças de morte, pelo que requeriam o uso de porte de armas para sua defesa. D. Afonso V, por sentença de 9 de Junho de 1459, autorizou o

28. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 505.

29. Acerca desta questão vejam-se as pertinentes considerações tecidas por Maria Filomena LOPES de BARROS, *A comuna muçulmana de Lisboa...*, p. 505.

30. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 345.

31. *Ídem*, p. 93.

32. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 94.

33. *Ídem*.

34. Maria Filomena LOPES de BARROS, O conflito entre o mosteiro de Chelas e Mafamede Ratinho, mouro forro de Santarém (1463-1465), *Revista de Ciências Históricas da Universidade Portucalense*, Porto, 1988, pp. 239-244.

seu uso, para sua exclusiva defesa, desde que não fossem utilizadas de noite ou em horas menos próprias<sup>35</sup>.

De igual modo Coleyma e seus filhos Brafome e Azmede, mouros forros, residentes em Évora, apresentaram queixa de que o mouro forro Foçem, tinha assassinado a Omar, irmão e tio dos membros da família do referido Coleyma. Apesar do homicida andar desterrado tinham conhecimento que o mesmo vinha à cidade e arredores para tratar de assuntos relacionados com os seus bens. O temor por essas vindas coagia-os a requerer a D. Afonso V a competente autorização para poderem usar armas em sua defesa, o que lhes foi concedido pelo monarca, em 28 de Maio de 1462, com a condição de cumprirem escrupulosamente as normas contidas nas ordenações do reino<sup>36</sup>.

A comuna de Moura instituída pelo foral dado por o rei D. Dinis em 1296, teve confirmação de privilégios do rei D. Pedro em 18 de Fevereiro de 1359. Numa exposição dirigida a esse monarca a comuna dos mouros manifestava “que elles eram homens lauradores e de gram afam que nom podiam fazer o serujço que teem de fazer com as aljibas” e “que outrossy lhes era grande encargo e agrauo de tragerem as mangas dellas de dous palmos em ancho”, pelo que requeriam uma solução adequada ao seu problema. Em resposta o monarca determina “que elles tragam suas aljibas [sic] ou albernozes de qualquer pano segundo as pessoas forem e esses albernozes ou aljibas [sic] tenham quartos diante nos feitos como per mjm he mandado por seerem conhecidos por mouros e tragam as mangas desas aljibas [ui] meores de dous palmos como virem que lhes comprem e tragam as dictas aljibas e albernozes sobre todollos vestidos que trouuerem de guisa que seiam conhecidos por mouros”. Apenas estavam autorizados a despir essas roupas quando se encontrassem fora das localidades e tivessem de proceder aos trabalhos do campo<sup>37</sup>.

A comunidade muçulmana de Moura mostra-se pujante no final do século XV conforme no-lo revelam alguns contratos de compra e venda de propriedades entre mudéjares. Assim, em 16 de Janeiro de 1488, na mouraria dessa vila, nas casas da rua do Crespo de Brasffeme Boletto e sua mulher Zumiz Pega, mouros forros, procedeu-se a uma transacção na presença do tabelião Lourenço Vaz, com Maffame Finguaz por si e em nome de uma mulher Ffatema Haqmena, também mouros forros. O contrato de venda, no valor de mil reais brancos, consistia numas oliveiras localizadas no termo de Fontesanta, as quais se situavam num local que confinava com os olivais de Estevão Roiz Gordito, de Azmede Fregill, do próprio comprador e de João Casqueiro, junto ao caminho público. Ao acto notarial estiveram presentes Çoleyma Dentudo e Xufez Exaurij, que testemunharam a validade dessa transacção<sup>38</sup>.

Uma outra transacção verificou-se em 2 de Maio de 1492, em a vila de Moura, em casa do tabelião público Pedro Alvarez, e envolveu por um lado a Fatema Chriata, uma moura forra viúva e pelo outro ao supracitado Maffame,

35. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol. 122.

36. *Idem*, livro 1, fol. 25.

37. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 143.

38. Biblioteca Municipal de Moura, *documento avulso*.

agora designado por Mafamede Ffineaz na presente escritura. Segundo o documento notarial a contratante Fatema declarou que possuía no termo da vila “hũu pedaço de chãao” com umas oliveiras e azambujeiros, localizado na Fontesanta, que confinava com o olival do citado Mafamede e com outro olival de Maria Sasqueira. A operação venda cifrava-se em mil reais brancos, a seis céntis o real, dando-se por paga a sisa devida à coroa. Ao acto de venda compareceram como testemunhas Pero Martins de Arruda e Martim Afonso Chenjno, moradores na vila<sup>39</sup>.

Com idêntica vitalidade encontramos a comuna de Beja, a qual alcançou a sua primeira confirmação de privilégios em 30 de Abril de 1357, por iniciativa do rei D. Pedro I<sup>40</sup>, e que se conservou com intensa vida comercial ao longo de todo o século XV<sup>41</sup>.

Um testemunho da importância da comuna de Silves aparecemos bem patenteado através do precioso livro do almoxarifado de Silves, o qual nos revela através de inúmeras provas o alto grau de coexistência que se verificava entre as comunidades cristã, mudéjar e judaica. Segundo Garcia Domingues a mouraria situava-se na parte baixa da cidade, entre o Torreão do Arco e a Ponte. No bairro mudéjar, além das casas e dos chãos, havia a Aduana da mouraria, o Forno da mouraria, a Estalagem, a Alcaçaria e a Mesquita, a qual deixou o seu nome à actual rua da mesquita. Na parte oriental da cidade encontrava-se localizado o cemitério muçulmano. A partir deste livro podem-se identificar diversas propriedades, courelas e lezírias que tinham sido pertencentes aos mudéjares. Graças ao paciente labor de Garcia Domingues foi possível identificar a identidade de cinquenta e quatro mudéjares, destacando-se pela sua importância social a família dos Babosos, dos Canhesteiros, dos Parrados e as dos conhecidos por Fidalgos. De entre estes últimos destacam-se os irmãos Afea, Amer, Brafome e Moreima, os quais deviam pertencer a uma família tradicional de ancestrais aristocráticos. Na grande maioria, contudo, estes homens (e mesmo mulheres) dedicavam-se à agricultura, com destaque para a cultura cerealífera e o tratamento das vinhas e das figueiras. A título de excepção temos a Muça Oleiro, que se dedicava á olaria do barro e Mafamede Meirinho, agente ao serviço do poder judicial muçulmano<sup>42</sup>.

39. *Idem*.

40. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 150.

41. Maria Filomena LOPES de BARROS, *A comuna muçulmana de Lisboa...*, p. 150.

42. *Livro da Amoxarifado de Silves* (século XV), ed. Câmara Municipal de Silves, 1984. Obra identificada e transcrita por Maria José da Silva Leal, prefaciada por Humberto Baquero Moreno e analisada por José Garcia Domingues. Segundo este arabista, com base no texto, a obra teria sido redigida em Silves pelo escrivão do almoxarifado Gonçalo Pires, com toda a probabilidade no ano de 1474. Enquanto o número de cristãos identificados se situa em duzentos e noventa e três, e o dos judeus em vinte e três, o dos mudéjares, conforme vimos acima, é de cinquenta e quatro, o que representa um valor significativo se atendermos a que uma boa parte deles já se tinha ausentado para Marrocos conforme no-lo comprova inúmera documentação dispersa pelos livros de chancelaria. Temos, assim, em termos percentuais 79% de população cristã, 15% de população mudéjar e 6% de população judaica.

Loulé foi a maior comuna mudéjar do Portugal medievo. D. Pedro I foi o primeiro monarca que em 6 de Janeiro de 1359 lhe confirmou todos os seus privilégios, foros e liberdades<sup>43</sup>. Esta comunidade viu-se contemplada com a ratificação por parte de todos os monarcas medievais das suas garantias institucionais<sup>44</sup>, revelando em certas circunstâncias um clima de co-existência perfeita com a comunidade cristã. Um exemplo demonstrativo desse ambiente de cordialidade reside no pedido colectivo realizado pelos municípios de Faro, Tavira e Loulé, junto do monarca, para que o mouro forro, residente nesta última vila, Brafame Burell, fosse privilegiado por ser considerado um paradigma do bom acolhimento que em sua casa dispensava a todos os fidalgos, cavaleiros e escudeiros, que vindos de Ceuta, ou dirigindo-se para essa praça marroquina, ali se encontravam. Como recompensa requeriam do monarca que lhe fosse concedida isenção no pagamento de pedidos, fintas e talhas e ainda livre de suportar os encargos que recaíam sobre os restantes mudéjares de Loulé. Essa benesse era ainda solicitada no sentido de ser desobrigado de possuir cavalo e armas e de ter de comparecer no alardo, solicitação a que D. Afonso V correspondeu por carta de 8 de Janeiro de 1459<sup>45</sup>.

Um testemunho da fragilidade com que D. Afonso V tratou dos negócios do reino transparece da sua própria carta de 4 de Fevereiro de 1456 em que os mouros de Loulé relatam serem obrigados os seus antecessores, pelos anteriores monarcas, a fazerem “foro em cada hũu ano corporalmente” o que para eles constituía grande opressão. Para se libertarem de tal opressão solicitaram a D. João I que essa imposição fosse remida a dinheiro, ao que aliás o monarca anuiu. Com os novos tempos de facilidades alguns mouros alcançaram privilégios, devido a se encontrarem acostados a fidalgos, que os desoneravam de satisfazer qualquer pagamento. Na opinião dos reclamantes essas vantagens acabavam por ser apenas usufruídas pelos mudéjares mais ricos, o que se traduzia em que essas obrigações viessem a recair totalmente sobre os mais pobres. A sentença régia apontava para que não tivessem qualquer validade esses privilégios, mas como tantas vezes sucedeu neste reinado não deve ter passado de letra morta<sup>46</sup>.

Também a comuna de Tavira manteve uma vida intensa ao longo da Idade Média. Tal como aconteceu na maior parte das vezes, coube a D. Pedro I, em 10 de Janeiro de 1358, confirmar-lhe os privilégios<sup>47</sup>, com a particularidade de D. Afonso V uma centúria mais tarde lhes ter concedido licença para comprarem mouros e mouras cativos, oriundos do Norte de África, situação que se apresenta corrente se nos lembrarmos que aqui faziam escala os navios que vinham

43. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 135.

44. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, p. 97.

45. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fols. 142v-143. Cf. Humberto BAQUERO MORENO, *Tensões e conflitos na sociedade portuguesa em vésperas de 1492, Revista de História*, vol. XI, Porto, C.H.U.P., 1991, pp. 31-32.

46. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 13, fol. 177v.

47. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 84.

directamente de Ceuta<sup>48</sup>. Também a comuna de Faro mereceu de D. Pedro I, em 15 de Janeiro de 1358, a mesma atenção<sup>49</sup>, o que aliás veio a suceder por parte dos reis de quatrocentos<sup>50</sup>.

Conforme já se sublinhou não temos conhecimento de situações de tensão grave entre as comunidades cristã e mudéjar. No entanto de acordo com o que sintetiza Maria José Ferro Tavares, apoiada no Livro de Leis e Posturas, são muitas as limitações que impendem sobre os mouros. Esta inferioridade detecta-se na proibição que os impede de ser dispenseiros (ovençais) do rei ou exercer outros cargos que tornem os cristãos seus dependentes. De igual modo era-lhes vedado ter cristãos a eles subordinados ou deserdarem os seus filhos que abjurassem da fé de Maomé. Não podiam ser procuradores ou advogados em feitos com cristãos e eram excluídos de testemunhar em processos que envolvessem estes. Eram julgados por magistrados próprios e nunca poderiam invocar o direito de asilo na igreja quando praticassem algum crime<sup>51</sup>.

Apesar da relativa tolerância de que disfrutavam os mudéjares mesmo assim eram alvo de ofensas. Além das imposições sobre o vestuário sofriam outros vexames com o uso e abuso do direito de aposentadoria. Numa exposição feita ao rei D. Pedro representava o município de Santarém “que o alcaide e o comum dos mouros dessa uila de Santarém me enujarom dizer que algũus da mjnha mercee e dos Jffantes meus filhos e do conde e doutras pessoas poderosas quando som em essa villa pousam com elles e lhes fazem mujto desaguisado contra suas vontades e recebem por ello grande dâpno”, reclamação a que o monarca anuia favoravelmente mediante a sentença de dez de Março de 1364<sup>52</sup>.

Outro factor de má vontade contra os mudéjares (a que se associam os judeus) consiste na reacção manifestada pelos concelhos em lhes ser consentido que a coroa lhes arrende a cobrança de sisas e de impostos, atendendo a que para tal não possuem a isenção suficiente. Esta queixa foi formulada ao rei D. Duarte quando convocou cortes logo no início do seu reinado e teve como resultado a que o monarca resistisse à pretensão como bom conhecedor da engenharia financeira do país<sup>53</sup>.

Outro sinal de intolerância vem ao de cima quando nas cortes de Santarém de 1451, os procuradores municipais requerem a D. Afonso V que não permita tanto a mouros como a judeus que usem vestuários luxuosos como capelos de trufas, camisas franzidas, gibões de seda ou outras indumentárias. O rei admitia, contudo, que pudessem usar esse vestuário nas festividades ou quando recebessem a sua própria pessoa<sup>54</sup>.

48. A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 14, fol. 109v.

49. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 87.

50. Maria Filomena LOPES de BARROS, *As comunas muçulmanas em Portugal...*, pp. 97-98.

51. *Idem*, pp. 79-80.

52. *Chancelaria de D. Pedro I*, p. 407.

53. Armindo de SOUSA, *As Cortes de Leiria - Santarém de 1433*, Porto, 1982, p. 110.

54. A.N.T.T., *Cortes*, maço 2, nº 14.

Mereceu a oposição de D. Afonso V, durante as cortes de Coimbra-Évora de 1472-1473, o pedido feito pelos representantes concelhios para que não fosse permitido aos mouros (e judeus) a realização de contratos de emprazamento ou aforamento com os cristãos. Mas a mesma oposição já não se vislumbra quando os peticionários solicitam ao rei que os mudéjares deixem de poder comprar terras dos cristãos, podendo no entanto aproveitar as que se encontrem incultas ou abandonadas. Insistem, ainda, na obrigatoriedade de usarem sinais de identificação, devendo ser presos e submetidos a castigos corporais aqueles que não cumprissem o legislado<sup>55</sup>.

Ainda nas mesmas cortes requeria-se a revogação da norma que estatuiu o princípio quando eles fossem citados em os tribunais nos feitos cíveis que não houvesse juiz especial para eles nomeado pelo rei, ao invés do que se encontrava legislado. A ideia que acolhia uma certa simpatia do monarca visava a supressão dos juizes privativos e dos escrivães especiais, atribuição que passaria a pertencer aos juizes ordinários e aos tabeliães. Este assunto voltou a ser tratado nas cortes de Évora de 1475, em termos muito semelhantes<sup>56</sup>.

É natural que o uso dos distintivos e do vestuário utilizado pelo mudéjares caísse progressivamente em desuso, o que irritava as élites concelhias. O sentimento de apartheid transparece da postura aplicada a Lisboa ao determinar que tanto os mouros como as mouras vão dormir à mouraria “e nam dormam em casa de nenhũ christão e quallquer que o contrario fezer que pague por cada hũa vez que for achado dozentas livras”<sup>57</sup>.

Alguma regeição merecia de D. João II o pedido formulado nas cortes de Évora-Viana de 1481-1482 para que não haja qualquer inovação por parte dos mudéjares no uso de vestuário e sinais tradicionais e para que sobretudo sejam modestos no modo como se apresentam. O despautério dos representantes concelhios ia ao ponto de impetrarem que lhes fossem retirados os ofícios que implicavam negócios com os cristãos<sup>58</sup>.

Com a expulsão dos mouros e judeus decretada pelo rei D. Manuel, a todos aqueles que não quisessem aderir ao credo cristão, applicava-se uma medida que afastava do solo português uma comunidade laboriosa, onde se salientava o apêgo dos mudéjares ao trabalho da terra. Porém, como salienta Leite de Vasconcelos, nem todos o fizeram como foi o caso de Mafamede Namorado, mouro forro, morador em Lisboa, que em 1505 é autorizado a residir no país com a mulher e filhos, não obstante “serem mouros e de nossa ordenaçam e defesa”<sup>59</sup>. Conforme exemplifica Sousa Viterbo muitos outros continuaram a labutar em Portugal, acabando na sua maioria por ser assimilados pela população cristã<sup>60</sup>.

55. *Idem*.

56. *Idem*.

57. *Livro das Posturas Antigas*, Lisboa, 1974, pp. 68-69.

58. A.N.T.T., *Cortes*, maço 3, nº 5.

59. *Idem*, pp. 347-348.

60. *Idem*, pp. 162-163.

Um vasto caminho a percorrer constitui o estudo do mudéjarismo em Portugal, cheio de lacunas e deficiências que importa esclarecer. Apesar dos esforços já encetados ainda se ignoram muitos dos traços organizativos do seu funcionamento. Custa entender como é que um centro destacado como Mértola não possuiu uma organização comunal não tendo chegado até nós qualquer vestígio documental a esse respeito. Tratar-se-á apenas de um sistema rural desprovido desse tipo de estrutura? Como explicar então que a única mesquita que perdurou até aos nossos dias, conforme assevera A. Haupt, estivesse sediada na vila de Mértola? A determinação das comunas mudéjares e da sua evolução continua a ser um problema em aberto, que apenas uma pesquisa minuciosa e aturada poderá vir a explicar. Importa, pois, avançar no conhecimento do mudéjarismo para assim podermos colmatar o nosso estrutural atraso.